



TC 014.666/2011-1

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Frei Martinho-PB

**Responsável:**

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado-PB

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** diligência

**Sumário:** Conhecer da representação. Convênio com recursos da União.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação encaminhada pelo TCE-PB a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Frei Martinho-PB relacionadas à construção de unidades habitacionais e de rede de esgoto no município, cuja fonte de recursos foi decorrente de convênios federais.

2. O TCE-PB é um órgão especializado na fiscalização de contas públicas, competente para exercer o controle externo, assim como o TCU. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas legitima o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, a título de colaboração com o TCU. Dessa forma, as irregularidades relacionadas à construção das unidades já está devidamente caracterizada, uma vez que foi constatada por órgão legitimado para tanto.

## EXAME

3. Em trabalho de inspeção em obras públicas realizadas na Prefeitura de Frei Martinho-PB, a equipe de auditoria do TCE-PB identificou excesso de custo, no valor de R\$ 3.353,60, relacionados a obra de construção de dez unidades habitacionais, e R\$ 25.796,39, relativos à construção de uma rede de esgoto na zona municipal. Em ambos os casos, foi verificado que as obras foram financiadas com recursos federais e por essa razão foi encaminhada a representação para esta SECEX.

4. No entanto, cumpre frisar que, em que pese o acórdão proferido pelo TCE-PB ter comandado o seu envio, não foram encaminhados as cópias dos relatórios de auditoria realizadas e que detectaram as irregularidades apresentadas.

## CONCLUSÃO

5. Da análise de admissibilidade efetuada, entende-se que o presente feito deva ser conhecido e autuado como representação, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos no art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

6. No entanto, a informação prestada pelo TCE-PB se mostra insuficiente para dar prosseguimento à análise dos autos pela ausência de elementos fundamentais à perfeita identificação dos convênios envolvidos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal;



b) diligenciar ao TCE-PB, para que envie cópia do(s) relatório(s) de auditoria onde consta a apuração do débito apontado no Acórdão RCI-TC-065/2011 da Decisão da 1ª Câmara daquele TCE-PB (TC-5394/2007) e a identificação dos ajustes federais a que se referem o excesso apontado, a fim de que possa ser dado prosseguimento à instrução do TC 014.666/2011-1.

À consideração superior.

SECEX-PB, 5/10/2012  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC 2952-1